



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.907105/2010-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.528 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-69.808, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 199/205), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observado no despacho decisório o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ERRO DE PREENCHIMENTO. Superada a inconsistência entre os valores das estimativas integrantes do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade em face do despacho decisório eletrônico de fl. 158, cujo direito creditório foi reconhecido parcialmente no valor de R\$ 256.151,57 e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que a parcela de composição do crédito referente a retenções na fonte foi validada apenas parcialmente,

Trata-se da DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154 (fls. 82 a 94) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 270.605,64,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMPINAS

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 880564447

DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 52.503.802/0001-18	<b>NOME EMPRESARIAL</b> COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 05053.33509.190508.1.7.02-3154	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> Saldo Negativo de IRPJ	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10830-907.105/2010-52
---	---	--	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	20.135,64	1.185.589,99	241.619,94	0,00	0,00	1.447.345,57
CONFIRMADAS	0,00	5.681,57	1.185.589,99	241.619,94	0,00	0,00	1.432.891,50

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 270.605,64 Valor na DIPJ: R\$ 270.605,64

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.447.345,57

IRPJ devido: R\$ 1.176.739,93

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 256.151,57

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 32150.79180.090506.1.7.02-1890

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19087.53785.090606.1.3.02-3331

A compensação foi parcialmente homologada porque não foram confirmadas integralmente retenções na fonte, conforme detalhado no despacho decisório (fl. 160):

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0413-86	3426	12.081,38	5.681,57	6.399,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.360.305/0001-04	3426	8.054,26	0,00	8.054,26	Retenção na fonte não comprovada
Total		20.135,64	5.681,57	14.454,07	

Em sede Manifestação de Inconformidade sustentou que o crédito declarado no Per/Dcomp nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154 como IRF - Fonte de R\$ 20.135,84 de fato estaria equivocado, cujo valor correto a declarado seria da ordem de R\$ 5.423,32, conforme expressamente informado em sua DIPJ.

Aduziu que a diferença entre o IRF - Fonte declarado equivocadamente no valor de R\$ 20.135,84 e o valor correto de R\$ 5.423,32, resulta no montante de R\$ 14.712,52 que, na verdade, teria composto total de antecipações mensais efetuadas, no decorrer do ano calendário de 2005 no montante de R\$ 1.441.922,24.

Afirmou que o total de saldo negativo, do ano calendário de 2005, seria de R\$ 270.605,64, declarado corretamente em sua DIPJ 2006 e posteriormente em Per/Dcomps.

Asseverou que o seu lapso diria respeito apenas a composição do referido saldo negativo no Per/Dcomp nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154, o que não altera o seu direito creditório no valor de R\$ 270.605,64.

Muito embora tal inconsistência tenha prejudicado a correta compreensão da composição do montante do Saldo Negativo da Impugnante, este equívoco não

pode fazer com que não seja homologado o Per//Dcomp nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154, uma vez que conforme demonstrado nessa impugnação, o crédito é um direito líquido e certo da Impugnante.

A d. DRJ em seu acórdão, reconhecendo o erro do contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP retificou-o de ofício, confirmado que a parcela não reconhecida, no valor de R\$ 14.712,33, trata-se de estimativa “paga/compensada”:

Conforme cópia do PER/DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850 às fls. 46 a 50, transmitido em 27/01/2006, podemos constatar que foi indicado para compensação neste documento o débito de IRPJ referente ao mês de junho/2005, no valor principal de R\$ 14.712,33.

Esta compensação inclusive foi informada pela interessada na DCTF retificadora entregue em 09/02/2006, e na DCTF retificadora entregue em 27/07/2009, conforme pesquisa às fls. 195 a 197.

Este valor de R\$ 14.712,33 referente à parte da estimativa mensal de junho/2005, de fato não foi indicado no PER/DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154 (fls. 82 a 94) como componente do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Assim, para a d. DRJ restaria comprovado o equívoco cometido pelo contribuinte ao declarar no PER/DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154 o IRRF no valor de R\$ 14.712,33 como componente do saldo negativo, quando deveria ter declarado estimativa mensal de junho no mesmo valor, indicada para compensação no PER/DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850.

Contudo, o direito creditório não foi reconhecido o PER/DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850 (objeto da compensação da estimativa de junho) teria considerado não homologado, por despacho decisório proferido no processo nº 10830.909315/2009-41, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 198.

Assim, como parte da estimativa de IRPJ do mês de junho no valor de R\$ 14.712,33 não foi extinta por compensação ou pagamento, não pode ser deduzida do imposto devido apurado no ajuste anual, pois não goza de certeza e liquidez, que são atributos essenciais dos créditos a serem utilizados em compensações, a teor do art. 170 do Código tributário Nacional.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada eletronicamente, em 7.4.2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 209), apresentou recurso voluntário, em 9.5.2017, assim manejado (fls. 213 e seguintes).

Sustentou que não obstante o posicionamento da autoridade julgadora de que não havia certeza e liquidez quanto ao crédito em razão da não homologação da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, é certo que tal decisão não poderá prevalecer, na medida em

que o processo administrativo nº 10830.909315/2009-41, que trata da referida compensação, não possui uma decisão definitiva desfavorável à Recorrente.

Estando, portanto, a análise da referida Declaração de Compensação pendente de julgamento, isto é, estando em andamento a discussão administrativa sobre o procedimento realizado, é impossível se falar em não reconhecimento dessa parcela do crédito de R\$ 14.712,33, posto que o débito cuja extinção ainda não foi homologada encontra-se com a exigibilidade suspensa nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN.

Defendeu que o resultado do julgamento final a ser proferido no processo administrativo nº 10830.909315/2009-41 não trará qualquer reflexo prático para o presente caso que não seja a homologação da compensação e extinção do crédito tributário, haja vista que:

(i) havendo decisão favorável à esta Recorrente, a estimativa restará definitivamente extinta via compensação e, portanto, apta a dar suporte ao direito creditório ora em discussão (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005); ou

(ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento do débito indicado para compensação e não compensado na DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850 (estimativa de IRPJ relativa ao mês de junho de 2005), com o que continuará a existir o lastro para o direito creditório objeto do presente processo.

Asseverou que a Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), teria editado a Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006, na qual expressamente reconheceria que, na hipótese de não homologação de DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal DCOMP encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

Nesse sentido, a Recorrente transcreveu excerto do Acórdão nº 9101-002.489, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 23/11/2016, no qual pacifica o entendimento de que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base no pedido de compensação, de forma que não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ, com o exposto reconhecimento da aplicação da referida Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006.

Asseverou ser clara a incorreção do entendimento manifestado no Acórdão de que o direito creditório seria ilíquido ou incerto, “razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão recorrida, proferida pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo, assim, o direito creditório desta Recorrente e, portanto, a homologação integral da DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154”.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela o direito creditório não foi totalmente reconhecido porque a Recorrente teria errado ao declarar no PER/DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154 (fls. 82 a 94) como componente do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que um valor de R\$ 14.712,33 seria referente à retenção na fonte, quando o correto seria parte da estimativa mensal de junho/2005 (objeto do PER/DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850 e confirmada pela d. DRJ).

A d. DRJ confirmou inclusive que tal estimativa teria sido declarada na DCTF retificadora entregue em 09/02/2006, e na DCTF retificadora entregue em 27/07/2009 (conforme pesquisa às fls. 195 a 197).

E ainda que este valor de R\$ 14.712,33 referente à parte da estimativa mensal de junho/2005, de fato não teria sido indicado no PER/DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154 (fls. 82 a 94).

Assim, fica comprovado o equívoco cometido pelo contribuinte ao constar no PER/DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154 o IRRF no valor de R\$ 14.712,33 como componente do saldo negativo, ao invés da estimativa mensal de junho no mesmo valor, indicada para compensação no PER/DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850.

Pois bem.

Sem maiores delongas, assiste razão à Recorrente, devendo ao caso em apreço ser aplicada a Súmula vinculante CARF nº 177, aprovada nos termos do art. 123<sup>1</sup> do Regimento

<sup>1</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Assim, tendo em vista que a decisão é favorável ao Recorrente não haverá pronunciamento quanto às demais questões trazidas em seu Recurso Voluntário.

Dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria**